

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.961, DE 2015

(Apensado: PL nº 3.536/2015)

Altera a redação dos arts. 434 e 435 da Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de elevar o valor da multa por infração aos dispositivos relacionados ao trabalho da criança e do adolescente.

Autor: Deputado VALADARES FILHO

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

I - RELATÓRIO

O nobre Deputado Valadares Filho apresentou à Casa o Projeto de Lei em epígrafe com o objetivo de elevar o valor da multa por infração aos dispositivos do Capítulo IV do Título III — DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR — da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT. A proposta altera os arts. 434 e 435, elevando o valor das multas neles previstas para um salário mínimo.

Na justificação o autor aponta a necessidade de atualizar o valor dessas penalidades para garantir a efetividade da tutela sobre o trabalho da criança e do adolescente.

Apensado está o Projeto de Lei nº 3.536, de 2015, da nobre Deputada Laura Carneiro, com o mesmo propósito, porém com valor de R\$ 1.000,00 e uma cláusula de correção monetária pelo Índice Nacional de Preços — INPC.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público —CTASP aprovou ambos os projetos na forma de um Substitutivo, definindo a multa em moeda corrente, nos termos do Projeto de Lei nº 3.536, de 2015,

estabelecendo um valor máximo para as multas e promovendo adequações de técnica legislativa no texto.

No prazo regimental, não foram apresentadas Emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na espécie, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apreciar este Projeto de Lei sob os aspectos da constitucionalidade, da juridicidade e da boa técnica legislativa.

Trata-se de atualizar o valor da multa por infração à legislação trabalhista prevista na CLT. Sabidamente, os valores das multas previstas no texto consolidado estão, há muito, defasados, causando grande embaraço à Inspeção do Trabalho, pois as sanções aplicáveis implicam o pagamento de valores irrisórios. Tal estado de coisas, por certo, inibe a aplicação da lei, pois lhe retira um elemento de coercibilidade. Louvável, de fato, a iniciativa, de atualização.

A tarefa saneadora levada a cabo pela CTASP produziu um substitutivo que eliminou a vinculação da multa ao salário mínimo. Tal vinculação colidia com o disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal e com a Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal — STF. O Substitutivo também promoveu a correta adequação de técnica legislativa ao agregar a cláusula de correção monetária ao próprio texto celetista.

Malgrado as providências da CTASP, o texto do Substitutivo carece ainda de alguns aperfeiçoamentos.

A Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, a chamada Reforma Trabalhista, incluiu um § 2º ao art. 634 da CLT com o seguinte conteúdo:

Art. 634.....

§ 2º Os valores das multas administrativas expressos em moeda corrente serão reajustados anualmente pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, ou pelo índice que vier a substituí-lo.

Em razão dessa alteração, a CLT já conta com cláusula de correção de valores das multas administrativas e, portanto, a cláusula prevista no Substitutivo deve ser suprimida.

Outra correção necessária decorre do incompreensível estabelecimento de um teto para o valor da multa expresso em salários mínimos. Não encontramos no Parecer do Relator nenhuma explicação para tal providência. De nossa parte, pensamos que o estabelecimento de um valor de teto vinculado ao salário mínimo compromete a constitucionalidade do texto tanto quanto a vinculação da multa ao mesmo salário mínimo. Desse modo, não se comprehende porque a CTASP, no Substitutivo aprovado, eliminou a vinculação ao mínimo presente no Projeto de Lei nº 2.961, de 2015 para reintroduzi-la no texto do Substitutivo.

Em razão do exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 2.961, de 2015 e 3.536, de 2015, na forma do Substitutivo da CTASP, com a subemenda anexa.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2018.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.961, DE 2015, E AO PROJETO DE LEI Nº 3.536, DE 2015

Altera a redação dos arts. 434 e 435 da Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de elevar o valor da multa por infração aos dispositivos relacionados ao trabalho da criança e do adolescente.

SUBEMENDA

No Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público — CTASP, dê-se a seguinte redação ao art. 434 da Consolidação das Leis do Trabalho —CLT:

.....

"Art. 434. Os infratores das disposições deste Capítulo ficam sujeitos à multa de valor igual a R\$ 1.000,00 (mil reais) por empregado prejudicado, não podendo, todavia, a soma das multas exceder a R\$5.000,00 (cinco mil reais), salvo no caso de reincidência em que esse total poderá ser elevado ao dobro." (NR)

.....

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2018.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator